



Número: **5002063-74.2022.8.13.0301**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé**

Última distribuição : **18/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 89.768.111,89**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	MIRIAM MARA MENDONCA (ADVOGADO) CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
BATERJ ELETRO BATERIAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO LAURI BECHER GIL (ADVOGADO)
PACALUB COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO) MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO LAURI BECHER GIL (ADVOGADO)
POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO JOSE FILOGONIO MARTINS PAIVA (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
ATACADO UNIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9797853335	04/05/2023 17:03	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
9797943053	04/05/2023 17:47	Manifestação Administradora Judicial	Manifestação
9797917390	04/05/2023 17:47	2023.05.04 Juntada RMA Expresso TS - março 2023	Manifestação
9797927426	04/05/2023 17:47	RMA EXPRESSO TS - março 2023	Documento de Comprovação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DA
COMARCA DE IGARAPÉ - MG.

PROCESSO Nº 5002063-74.2022.8.13.0301

OBJETO: EMBARGOS DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE

RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BANCO RANDON S/A, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo acima identificado, Recuperação Judicial, promovido por **EXPRESSO T. S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, igualmente qualificada, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador 'in fine' firmado, na qualidade de CREDORAS EXTRACONCURSAIS e Terceiras Interessadas, nos moldes e prazo dos artigos 1.022 e seguintes do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE (Art. 1.022, II, do CPC)**, objetivando se digne V. Exa., junto ao r. despacho/decisão de ID 9790476901, a declarar, 'data venia', a omissão e o equívoco abaixo declinados:

Os embargos de declaração estão previstos no Art. 1.022 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, conforme verifica-se dos termos do r. despacho/decisão de ID 9790476901, ora atacado através dos presente Embargos de Declaração, teve esse MM. Juízo por INDEFERIR o pedido suscitado pela empresa recuperanda, o qual pretendia a 3ª prorrogação do prazo de suspensão do curso das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias.





Entretanto, teve esse MM. Juízo, de maneira, 'data venia', totalmente equivocada, junto ao mesmo despacho/decisão de ID 9790476901, por declarar/reconhecer a essencialidade de TODOS os bens utilizados pelas empresa recuperanda, com a consequente vedação à prática de atos expropriatórios ou qualquer outro ato que possa implicar a perda da posse direta, ainda que tais bens estejam gravados com cláusula de alienação fiduciária, de modo a se alcançar o objetivo do procedimento recuperatório.

Ocorre que, Ilustre Julgador, 'data maxima venia', deixou esse MM. Juízo de analisar alguns pontos fundamentais e imprescindíveis para o bom andamento da presente demanda, os quais, certamente levariam ao **NÃO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE TODOS OS BENS/VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RECUPERANDA**, se não vejamos:

Assim, quando da r. decisão de ID 9790476901, teve esse MM. Juízo **por considerar que TODOS os 391 (TREZENTOS E NOVENTA E UM) VEÍCULOS de propriedade da empresa recuperanda EXPRESSO T. S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, seriam extremamente necessários a normal continuidade da atividade empresarial e soerguimento da recuperanda, inclusive aqueles gravados com cláusula de alienação fiduciária, bem como determinou a impossibilidade de efetivação de busca e apreensão destes bens por prazo indeterminado.**

Entretanto, Ilustre Julgador, 'data máxima venia', **a declaração de ESSENCIALIDADE de TODOS os 391 (TREZENTOS E NOVENTA E UM) VEÍCULOS que encontram-se na posse/propriedade da empresa recuperanda não pode jamais ser presumida pelo Juízo**, necessitando de efetiva comprovação por parte da empresa recuperanda, fato este que jamais ocorreu no presente feito, ademais em considerando a grande quantidade de bens/veículos que encontram-se na posse da recuperanda.





Fica assim evidente, Exa., 'data venia', que não houve uma análise "caso a caso" acerca dos bens componentes do patrimônio da empresa recuperanda, não podendo partir-se da simples presunção de que TODOS os 391 (TREZENTOS E NOVENTA E UM) VEÍCULOS que encontram-se na posse da recuperanda EXPRESSO T. S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, seriam extremamente necessários a normal continuidade de sua atividade empresarial.

Além de não vir devidamente demonstrados quais os veículos que encontram-se na posse da empresa recuperanda que seriam eventualmente essenciais a realização de suas atividades afins, observa-se ainda, Exa., ser totalmente contraditório que a empresa recuperanda tenha aforado pedido de recuperação judicial sob a justificativa que teria havido redução no serviço em razão de crise econômica e desaceleração da economia e, por outro lado, alegar que são imprescindíveis todos os veículos que possuía no período anterior da crise/desaceleração para executar suas atividades atualmente.

Ademais, a própria recuperanda relata expressamente em sua peça inicial que, por questão de sobrevivência e ante a necessidade de reduzir custos e endividamento e, ainda, diante da dificuldade da operacionalização de sua frota de veículos, teve a mesma, à partir do mês de maio/2022, por distratar alguns contratos e deixar de honrar alguns compromissos.

Relata ainda a empresa recuperanda em sua peça portal, que a empresa conta com 240 (duzentos e quarenta) funcionários e uma frota de 391 (trezentos e noventa e um) veículos, sendo que, em razão da inadimplência e os aumentos sucessivos no preço do combustível (diesel) e dos insumos, o faturamento da empresa caiu em torno de 30%.

Nesse ponto, Douto Magistrado, há certa obviedade quanto a EXISTÊNCIA DE FROTA OCIOSA E QUE PERMITE A RETOMADA DESSES BENS PELOS CREDORES FIDUCIÁRIOS.



Ora Exa., se todos, absolutamente todos, os 391 (trezentos e noventa e um) VEÍCULOS que encontram-se na posse da recuperanda EXPRESSO T. S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, são essenciais para a atividade da empresa, verifica-se que a própria razão de existir da presente demanda recuperatória estaria superada, já que não parece crível que uma empresa que tenha tão grande número de veículos utilizados para transportes e fretes, todos operando integralmente e auferindo lucro, esteja efetivamente em situação de insolvência.

Assim, permitir que a empresa recuperanda permaneça na posse dos bens garantidos por alienação fiduciária por um período indeterminado, sem sequer demonstrar que estão sendo efetivamente utilizados atualmente pela empresa, implica em violação do direito de propriedade do credor fiduciário, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Outrossim, da análise escoreita da inicial ofertada pela recuperanda, não se observa a efetiva demonstração de que todos os bens, mormente aqueles alienados fiduciariamente as credoras fiduciárias, ora petionárias, estejam efetivamente sendo utilizados para o desempenho da atividade econômica da mesma.

A peça portal ofertada pela empresa recuperanda, onde o pedido de tutela de urgência foi formulado, não se prestou para demonstrar a essencialidade de cada um dos 391 (trezentos e noventa e um) bens de sua frota e que estejam com gravame de alienação fiduciária.

A alegação genérica de que todos os veículos e bens são necessários à recuperação da empresa não atendeu a determinação constante em Lei e, tampouco, elucida quais os bens estão gerando receitas e quais àqueles que estão parados em sua sede, postos ou outros locais, em razão de falta de recursos para manutenção ou pela simples redução da demanda de serviços pela “crise econômica” que justificou a inadimplência e a necessidade de ingresso com a presente demanda judicial.

Para que um determinado bem alcance a proteção dada pela parte final do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, necessária a demonstração de sua essencialidade, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(GRIFO NOSSO, ESCLARECEDOR).

Não bastasse o espírito da lei de regência (Lei nº 11.101/2005), já tem entendimento da jurisprudência que, para considerar um bem como essencial, é necessária que a empresa recuperanda faça a efetiva demonstração de sua essencialidade ao soerguimento da empresa, não bastando alegações genéricas, senão vejamos, 'verbis':

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS – IRRESIGNAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS – IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA – ARGUIÇÃO DE QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS NÃO FOI DEMONSTRADA – ACOLHIDA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 43, §3º, DA LEI Nº 11.101/05 EM RELAÇÃO AOS ITENS FINANCIADOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EM ANÁLISE – AQUISIÇÃO QUE SE DEU ATÉ DOIS MESES ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –



CONSTATAÇÃO DE QUE OS BENS SERVEM COMO INCREMENTO DO NEGÓCIO, MAS NÃO PARA A SUA MANUTENÇÃO – POSSIBILIDADE DE APREENSÃO – MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – RECURSO PROVIDO.

(18ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.458.092-4 ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO AGRAVANTE: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RELATOR: DES ESPEDITO REIS DO AMARAL RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA LUCIANE BORTOLETO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - **SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1458092-4 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - Unânime - J. 13.07.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A RETIRADA DO BEM DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR POR 180 DIAS (ART. 49, § 3º E ART 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005). **CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXCEÇÃO AFASTADA. APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE.** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em regra, a garantia do proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, salvo no caso de ficar demonstrado que os objetos da busca e apreensão sejam essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º, Lei n.º 11.101/2005). Considerando que inexistente demonstração, de plano, de que os objetos da busca e apreensão sejam essenciais à atividade empresarial, de modo a atrair a exceção contida no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, nada impede, neste momento, a análise dos requisitos da liminar de busca e apreensão. Agravo de instrumento provido.

(TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1593236-0 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - Unânime - J. 08.02.2017).





APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de **bens** não se submete aos efeitos da **recuperação** judicial. Não **demonstrada** a **essencialidade** do bem (veículo de passeio) para a atividade empresarial. 2. A propriedade fiduciária sobre **bens** móveis é constituída pelo registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento (art. 1.361 do CC/2002). RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70078040128, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 26-07-2018).

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. O processamento de recuperação judicial por si só não tem o condão de suspender o curso de ação de busca e apreensão. Não demonstrado** que os **bens** objeto da ação expropriatória são destinados ao desempenho da atividade empresarial, tampouco comprovada a prorrogação do prazo estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 nos autos da **recuperação** judicial, descabe manter a suspensão da ação de busca e apreensão. Liminar expropriatória restabelecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70071955694, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 30-03-2017).

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO** JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE **RECUPERAÇÃO** JUDICIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da **recuperação** judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 2. Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados. Tratando-se de créditos extraconcursais - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito -, não há submissão ao juízo da **recuperação**, devendo ser mantidas as condições contratuais. 3. Ausência de **demonstração**, pela recuperanda, da **essencialidade** dos **bens** para manutenção da atividade produtiva. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.





(Agravado de Instrumento, Nº 70068690866, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Redator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-11-2016).

(GRIFOS NOSSOS, ESCLARECEDORES).

Desta forma, Ilustre Julgador, entendem as empresas credoras/peticionárias, 'data venia', que deve ser reconsiderada parte da r. decisão de ID 9790476901, em especial ao ponto que declarou pela essencialidade de todos os 391 (trezentos e noventa e um) veículos que encontram-se na posse da empresa recuperanda, porquanto não há o menor indício de que TODOS os bens alienados fiduciariamente em favor das empresas credoras, ora peticionárias, sejam efetivamente essenciais ao desenvolvimento da atividade da recuperanda, nem tão pouco há escorreita demonstração de que sua falta pode trazer prejuízo para a manutenção e desenvolvimento da sua atividade econômica.

Assim sendo, requer-se desde já a V. Exa., seja considerado parte da r. decisão de ID 9790476901 dos autos, autorizando as credoras fiduciárias, ora peticionárias, possam proceder no ajuizamento das ações judicial competentes para a retirada dos bens objetos da garantia da posse da empresa recuperanda.

Alternativamente, seja então determinado que a análise quanto a essencialidade dos veículos deve ser individualizada, a fim de averiguar se, efetivamente, aplicável a ressalva do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a retomada de bens que não estão sendo utilizados pela empresa recuperanda em suas atividades afins.

ANTE AO EXPOSTO, requer à V. Exa., sejam recebidos e deferidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE**, para o fim de que restem supridos, 'data venia', a omissão e equívoco constantes junto a r. decisão de ID 9790476901, nos exatos termos acima declinados, sendo acatado o CARÁTER INFRINGENTE ora requerido, reconsiderando/revendo esse MM. Juízo os termos da decisão prolatada, para o fim de determinar:





a) diante da não comprovação da essencialidade dos 391 (trezentos e noventa e um) VEÍCULOS que encontram-se na posse/propriedade da empresa recuperanda EXPRESSO T. S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e de que todos estes bens sejam efetivamente necessários para a manutenção e desenvolvimento da atividade econômica da empresa recuperanda, sejam acatados os presentes Embargos de Declaração, revendo/reconsiderando parte da r. decisão de ID 9790476901 dos autos, para o fim de que sejam autorizadas as empresas credoras fiduciárias ora embargantes, tomem as medidas legais e judiciais competentes, para a retirada dos bens garantidos em alienação fiduciária da posse da empresa recuperanda;

b) alternativamente, e na remota hipótese de não deferido o pedido de reconsideração acima suscitado, seja então determinado a análise por parte da Sra. Administradora Judicial quanto a essencialidade dos 391 (trezentos e noventa e um) VEÍCULOS (Caminhões e Semi-Reboques) que encontram-se na posse/propriedade da empresa recuperanda, com a devida individualização dos mesmos, a fim de averiguar se, efetivamente, aplicável a ressalva do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a retomada de todos os bens que não estão sendo utilizados atualmente pela empresa recuperanda em suas atividades afins.

N. Termos,

P. Deferimento.

De Caxias do Sul/RS, Para Igarapé/MG, em 04 de maio de 2023.

pp. Flavio Lauri Becher Gil
OAB/RS 41.063



Manifestação em anexo.





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** DA COMARCA DE **IGARAPÉ/MG**.

Processo n.º 5002063-74.2022.8.13.0301

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, inscrita na OAB/MG sob o n.º 170.449, nomeada administradora judicial na *recuperação judicial* de **EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2023.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Igarapé/MG, 4 de maio de 2023.

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora Judicial
Ita

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E
EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RMA – MARÇO DE 2023

04.MAIO.2023



1. Informações iniciais sobre o RMA e as Recuperandas.....	3	2.1.1 Análise financeira.....	9
1.1 O RMA.....	3	2.1.2 Resultado do período.....	10
1.2 A Recuperanda e sua atividade.....	3	3. Análise dos índices de liquidez.....	11
1.3 Últimos acontecimentos relevantes e cronograma processual.....	4	3.1 Índices de liquidez mensal.....	12
1.4 Estrutura e Organograma societário.....	5	3.2 Capital de giro líquido (CGL).....	14
1.6 Endividamento.....	6	4. Balanço patrimonial.....	15
1.6.1 Créditos sujeitos à recuperação judicial – quadro evolutivo.....	6	4.1 Análise do capital circulante líquido.....	17
1.6.2 Análise do atual quadro geral de credores (art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005).....	7	4.2 Patrimônio líquido.....	19
2. Faturamento.....	8	5. Questões processuais.....	20
2.1 Demonstração do resultado do exercício.....	8	5.1 Conferência dos documentos dos arts. 48 e 51 Lei nº 11.101, de 2005.....	20
		6. Conclusão.....	21



1. INFORMAÇÕES INICIAIS SOBRE O RMA E AS RECUPERANDAS

1.1 O RMA

Este Relatório Mensal de Atividades (RMA) refere-se ao mês de março de 2023 e foi elaborado pela ACCC Administração Judicial com base nos elementos contábeis fornecidos pelas Recuperandas, em conformidade com o previsto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101, de 2005.

No presente são registradas as principais informações processuais, financeiras e contábeis da Recuperanda, analisadas conjuntamente pela administradora e pelo perito nomeados pelo juízo.

Oportunamente, reitera-se, como realizado em outras manifestações, a disponibilidade para prestação de esclarecimentos a qualquer interessado, ratificando atuação transparente e compromissada, direcionada para a preservação da empresa, com o adequado atendimento aos direitos dos credores.

1.2 A RECUPERANDA E SUA ATIVIDADE

A Recuperanda EXPRESSO T.S. TRANSPORTES EEMPREENDIMIENTOS LTDA. formulou pedido de recuperação judicial em 18 de abril de 2022, havendo sido deferido seu processamento em 26 de abril de 2022, pelo juízo da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé/MG, processo n.º 5002063-74.2022.8.13.0301.

A empresa foi fundada em 2002 com um pequeno escritório em Igarapé e alguns veículos. Ao longo dos anos a empresa foi conquistando espaço no mercado e, atualmente, a Expresso T.S. possui um grande escritório em São Joaquim de Bicas, além de duas garagens para a sua frota, composta por mais de 200 veículos próprios.

Com a expansão da empresa, se fez necessária a aquisição de novos veículos para aumentar a frota. Apesar da previsão de entrega destes veículos ser no início de 2021, somente foram entregues no segundo semestre deste mesmo ano, acarretando atraso na entrega dos caminhões que afetou toda cadeia de fornecimento dos serviços, gerando redução do fluxo de caixa e queda do faturamento.

Como consequência destes fatos, a empresa viu a necessidade de buscar aportes financeiros para custear as folhas de pagamento, bem como capital de giro.

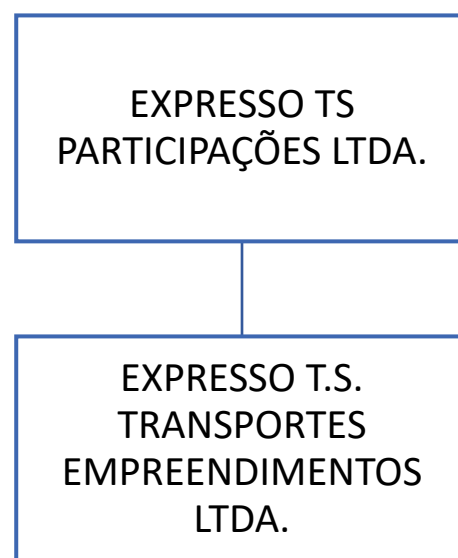
1.3 ÚLTIMOS ACONTECIMENTOS RELEVANTES E CRONOGRAMA PROCESSUAL

Atualmente, o processo está em fase de julgamento das impugnações e habilitações de crédito judiciais, já que publicado o edital previsto no art. 7º, § 2º.

DATA	EVENTO	LEI. 11.101/05
18/04/2022	Ajuizamento do pedido de recuperação	
26/04/2022	Deferimento do pedido de Recuperação	art. 52, inciso I, II, III, IV e V §1º
	Publicação do deferimento no Diário Oficial	
17/05/2022	Publicação do 1º Edital pelo devedor	art. 52, §1º
01/06/2022	Fim do prazo para apresentar habilitação e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, §1º
16/06/2022	Apresentação do plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
02/08/2022	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no Diário Oficial	art. 53, § Único
01/09/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
10/08/2022	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitação/divergências)	art. 7º, §2º
22/08/2022	Fim do Prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias - após publicação do Edital Art. 7º, § 2º)	art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização do AGC)	art. 36
	1ª Convocação da assembleia-geral de Credores	art. 36, I
	2ª Convocação da Assembleia-geral de Credores	art. 36, I
	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56 § 1º
24/10/2022	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º
	Homologação do PRJ	art. 58
	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após o deferimento de recuperação judicial)	art. 61
	Eventos Ocorridos	

1.4 ESTRUTURA E ORGANOGRAMA SOCIETÁRIO

EXPRESSO T.S. TRANSPORTES EEMPREENDIMENTOS LTDA			
SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)	%
EXPRESSO TS PARTICIPAÇÕES LTDA.	100	380.500,00	100



1.6 ENDIVIDAMENTO

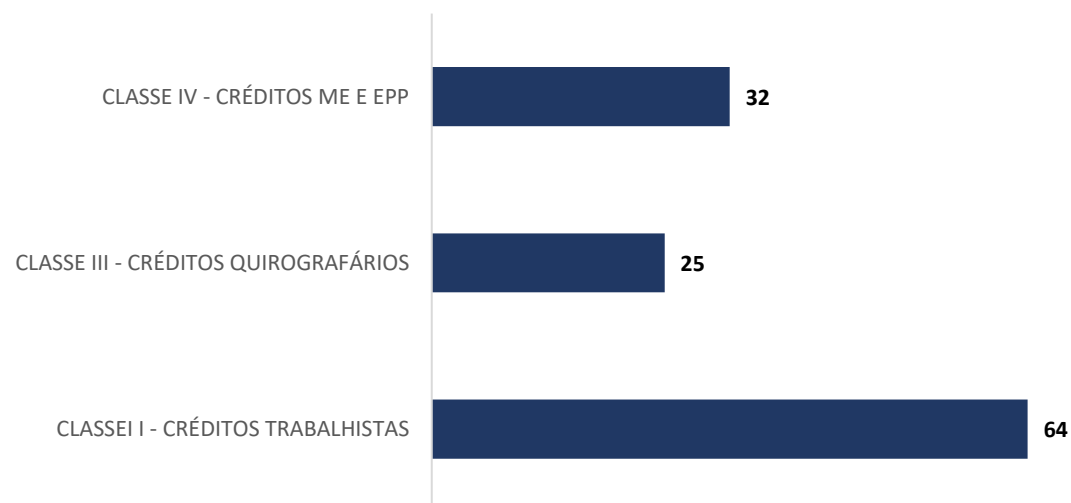
1.6.1 Créditos sujeitos à recuperação judicial – quadro evolutivo

DESCRIÇÃO DA CLASSE	RELAÇÃO INICIAL DE CREDORES (Art. 52)			QUADRO DE CREDORES DA AJ (Art. 7º, §2º)		
	QUANT. CREDORES	TOTAL EM REAIS	TOTAL EM DÓLAR	QUANT. CREDORES	TOTAL EM REAIS	TOTAL EM DÓLAR
CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS	60	R\$ 473.974,22	0	64	R\$ 513.637,78	0
CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	1	R\$ 1.780.491,96	0	0	R\$ 0,00	0
CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	26	R\$ 87.168.767,63	0	25	R\$ 1.184.973,10	0
CLASSE IV - CRÉDITOS ME E EPP	34	R\$ 192.860,13	0	32	R\$ 207.710,87	0
TOTAL GERAL	121	R\$ 89.616.093,94	0	121	R\$ 1.906.321,75	0

1.6.2 Análise do atual quadro geral de credores (art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005)

QUANT. CREDITORES	CLASSE	art.7º
64	CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS	513.637,78
25	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	1.184.973,10
32	CLASSE IV - CRÉDITOS ME E EPP	207.710,87
121	TOTAL GERAL	1.906.321,75

QUANTIDADE DE CREDITORES



2. FATURAMENTO

2.1 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	28.02.2023	AV	AH	31.03.2023	AV	AH
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	7.732.526,78	100,00%	13,14%	8.920.041,87	100,00%	15,36%
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE	7.732.526,78	100,00%	13,14%	8.920.041,87	100,00%	15,36%
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(1.575.287,07)	-20,37%	6,00%	(1.811.649,61)	-20,31%	15,00%
(-) PIS S/FATURAMENTO	(1.565.329,49)	-20,24%	10,70%	(1.793.911,58)	-20,11%	14,60%
(-) DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS	(9.957,58)	-0,13%	-86,19%	(17.738,03)	-0,20%	78,14%
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	6.157.239,71	79,63%	15,12%	7.108.392,26	79,69%	15,45%
(-) CSP - CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(5.931.115,62)	-76,70%	-5,39%	(6.549.777,59)	-73,43%	10,43%
(-) CUSTOS SERVIÇOS PRESTADOS	(5.931.115,62)	-76,70%	-5,39%	(6.549.777,59)	-73,43%	10,43%
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	226.124,09	2,92%	-124,57%	558.614,67	6,26%	147,04%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(317.916,76)	-4,11%	-25,30%	(411.931,45)	-4,62%	29,57%
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(15.267,10)	-0,20%	-80,25%	(14.050,86)	-0,16%	-7,97%
RECEITAS FINANCEIRAS	2.937,38	0,04%	-32,83%	591,87	0,01%	-79,85%
(-) DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	(550.231,48)	-7,12%	-23,11%	(681.515,93)	-7,64%	23,86%
(=) LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	(324.107,39)	-4,19%	-80,19%	(122.901,26)	-1,38%	-62,08%
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(6.744,40)	-0,09%	-86,80%	(15.620,44)	-0,18%	131,61%
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	157.177,13	2,03%	-52,09%	313.713,44	3,52%	99,59%
(-) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						
DESPESAS/RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	150.432,73	1,95%	-45,69%	298.093,00	3,34%	98,16%
(=) LUCRO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(173.674,66)	-2,25%	-87,22%	175.191,74	1,96%	-200,87%
(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL						
(=) LUCRO ANTES DO IR	(173.674,66)	-2,25%	-87,22%	175.191,74	1,96%	-200,87%
(-) PROVISÃO PARA IR						
(=) RESULTADO OPERACIONAL	- 173.674,66	-2,25%	-87,22%	175.191,74	1,96%	-200,87%

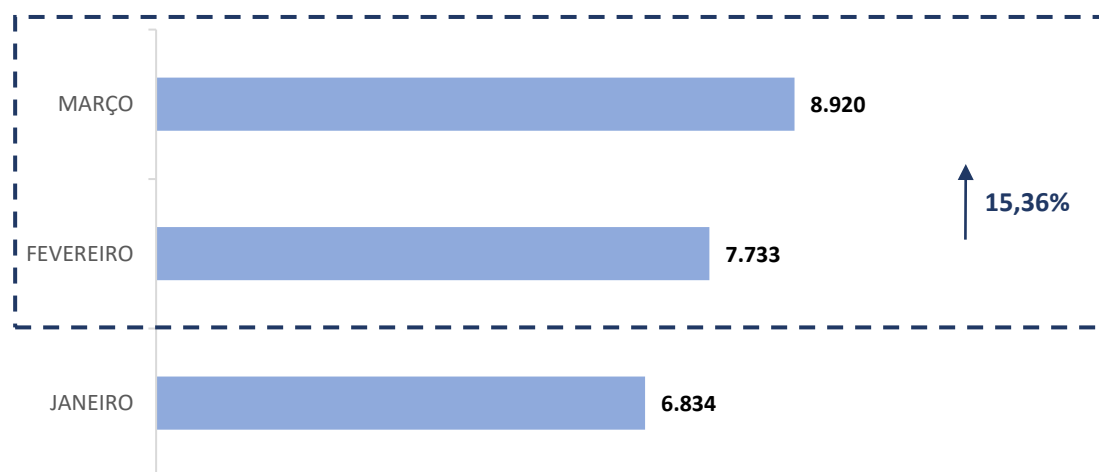
* AV – Avaliação vertical

** AH – Avaliação horizontal



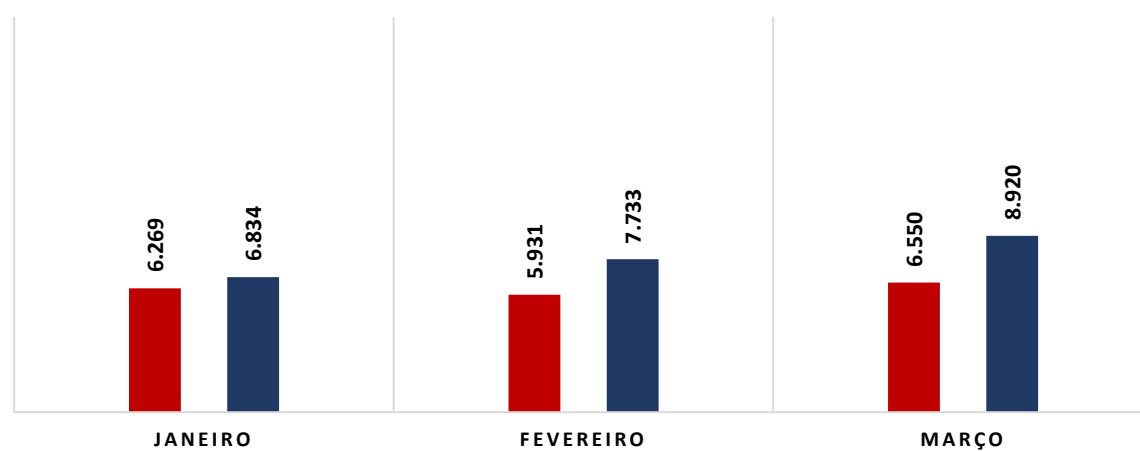
2.1.1 Análise Financeira

RECEITA BRUTA (EM MIL R\$)



RECEITA X CUSTO SERVIÇOS PRESTADOS (EM MIL R\$)

■ CPV ■ RECEITA BRUTA

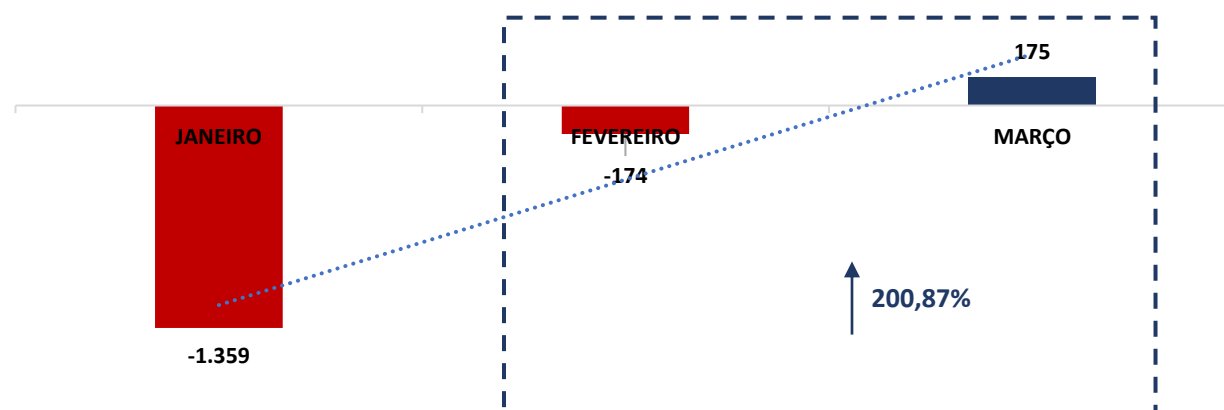
**COMENTÁRIO**

A Recuperanda registrou aumento no faturamento comparado ao mês anterior, havendo alcançado saldo de R\$ 8.920.041,87 (oito milhões, novecentos e vinte mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).

COMENTÁRIO

As despesas da Recuperanda sofreram aumento de 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento), registrando saldo de R\$ 6.549.777,59 (seis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que representa 73,43% (setenta e três vírgula quarenta e três por cento) do faturamento bruto.

2.1.2 Resultado do Período



COMENTÁRIO

Observou-se no período em análise que a Recuperanda registrou aumento no seu resultado, saindo do déficit de – R\$ 173.674,66 (cento e setenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o resultado positivo de R\$ 175.191,74 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

3. ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

Esclarece-se que os indicadores de desempenho são critérios adotados para mensurar a performance dos negócios da empresa, utilizando, para tanto, análise comparativa com outros exercícios e outros indicadores, de forma a diagnosticar a evolução da saúde financeira da empresa. Neste sentido:

- **Indicador de Liquidez Corrente:** se refere à capacidade da empresa de cumprir suas obrigações no curto prazo. Dessa forma, o gestor saberá que a organização está preparada para cumprir a maioria dos seus compromissos com terceiros.



		ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	EXPRESSO TS
ILC =	Ativo Circulante		0,40
	Passivo Circulante		

- **Indicador de Liquidez Seca:** é medida pela disponibilidade de bens e direitos realizáveis no curso do exercício, sendo desconsiderado o saldo do estoque.



		ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	EXPRESSO TS
ILS =	Ativo Circulante - Estoque		0,40
	Passivo Circulante		

- **Indicador de Liquidez Geral:** está atrelado às competências da empresa no médio e longo prazo. Desse modo, seu cálculo abrange também o ativo e passivo que superam a estimativa de tempo de um ano.



		ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	EXPRESSO TS
ILG =	Ativo Circulante + Realizável a longo Prazo		0,39
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		

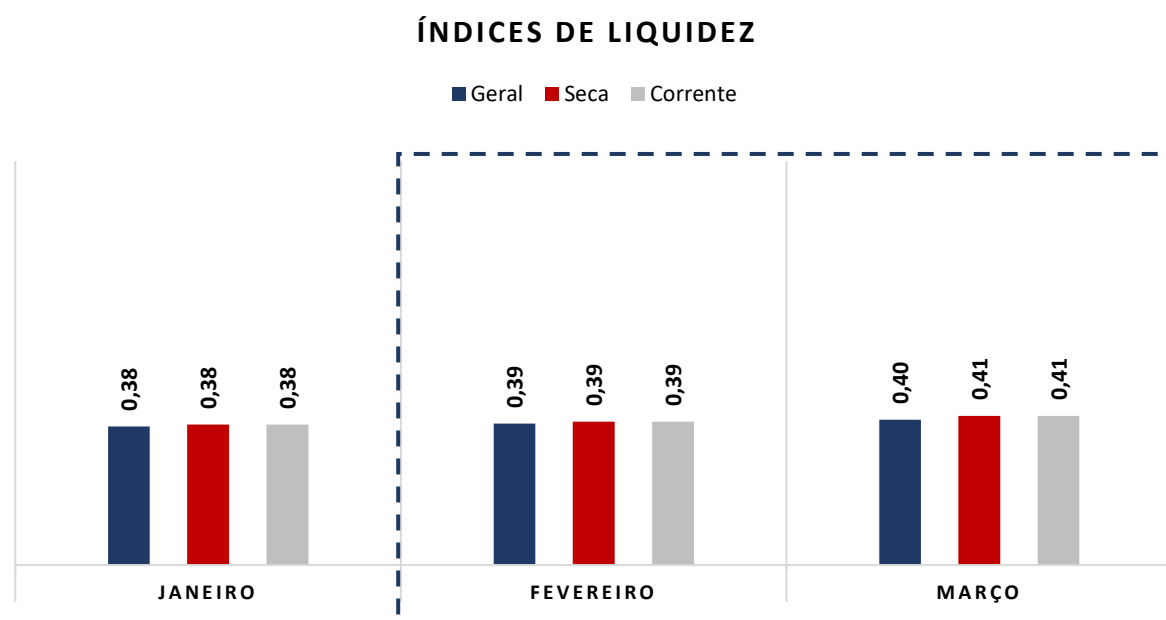
Referência: A análise é de quanto maior, melhor.

- **Índice de Endividamento Geral:** determina a proporção do endividamento, em comparação ao total do ativo, indicando o quanto dos ativos da empresa estão financiados por terceiros.



	ENDIVIDAMENTO GERAL	EXPRESSO TS
EG =	Passivo Circulante + ELP	1,30
	Ativo Total	

3.1 ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENSAL

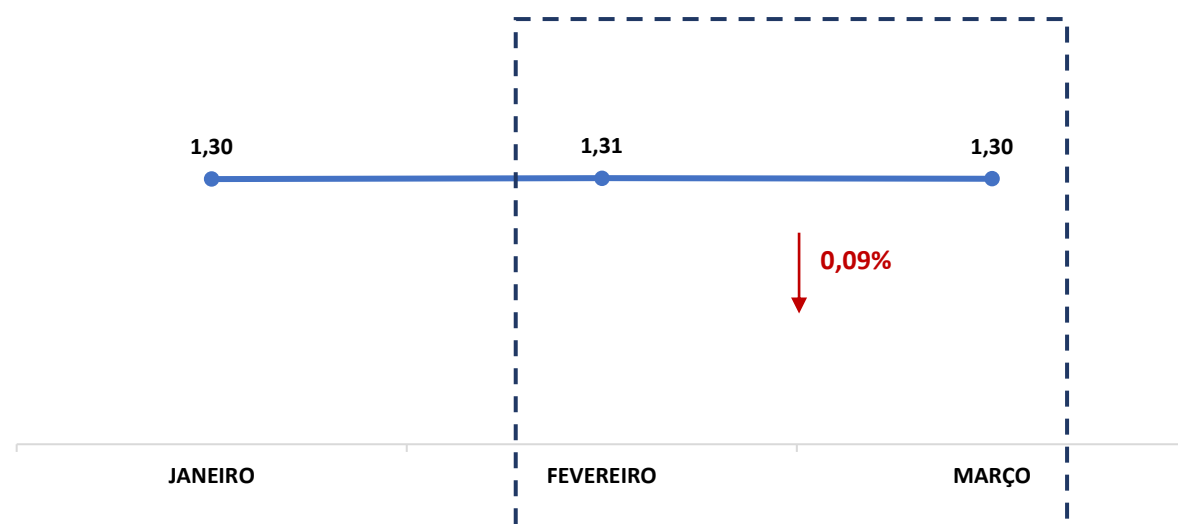


(Referência 1: quanto maior, melhor)

COMENTÁRIO

Observa-se que todos os índices de liquidez se mantêm abaixo do valor de referência 1 (um), o que indica dificuldade da Recuperanda em quitar suas obrigações de curto e longo prazo, fato este próprio das empresas em recuperação judicial.



ENDIVIDAMENTO

(Referência 1: quanto menor, melhor)

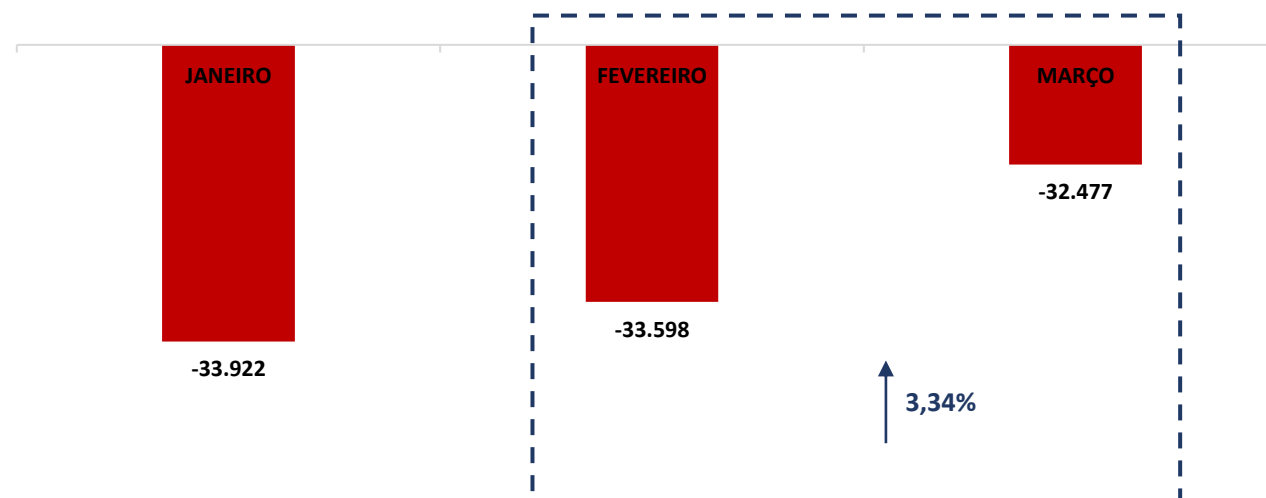
COMENTÁRIO

O Índice de Endividamento Geral apresenta tendência de queda, registrando valor de 1,30 (um vírgula trinta). Se mantendo acima do valor de referência 1 (um).



3.2 CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO (CGL)

O saldo do capital de giro, que corresponde aos recursos necessários para que uma empresa mantenha sua atividade e evidencia a capacidade de a sociedade financiar suas obrigações de curto prazo, se mostrou negativo, alcançando saldo de – R\$ 32.476.542,86 (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), demonstrando que as Recuperandas não possuem capacidade de financiar suas operações de curto prazo.



4. BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	28.02.2023	AV	AH	31.03.2023	AV	AH
ATIVO	63.941.443,76	100,00%	0,07%	63.618.443,05	100,00%	-0,51%
CIRCULANTE	21.571.996,26	33,74%	2,61%	22.195.587,27	34,89%	2,89%
CAIXA	16.472,19	0,02%	934,09%	8.910,07	0,01%	-45,91%
BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.682.635,50	3,71%	-9,19%	2.780.545,05	3,85%	3,65%
CLIENTES	12.187.321,30	16,86%	7,35%	12.400.580,99	17,16%	1,75%
IMPOSTOS A RECUPERAR	0,00	0,00%	-100,00%	0,00	0,00%	0,00%
DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE	452.501,42	0,63%	73,95%	663.580,63	0,92%	46,65%
OUTROS CRÉDITOS	6.201.814,65	8,58%	-1,80%	6.310.719,33	8,73%	1,76%
EMPRESTIMOS	24.220,97	0,03%	44,53%	24.220,97	0,03%	0,00%
TRIBUTOS A COMPENSAR	7.030,23	0,01%	-56,13%	7.030,23	0,01%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	42.369.447,50	66,26%	-1,17%	41.422.855,78	65,11%	-2,23%
INVESTIMENTOS	8.375.267,98	11,59%	1,12%	8.493.077,30	11,75%	1,41%
IMPOSTOS A RECUPERAR	837.983,21	1,16%	4,28%	829.073,79	1,15%	-1,06%
CREDITOS FISCAIS DIFERIDOS	1.375.109,68	1,90%	0,00%	1.375.109,68	1,90%	0,00%
IMOBILIZADO	31.781.086,63	49,70%	-1,94%	30.725.595,01	48,30%	-3,32%
TERRENOS	4.509.128,00	7,05%	0,00%	4.509.128,00	7,09%	0,00%
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	326.853,88	0,51%	0,55%	333.452,88	0,52%	2,02%
MOVEIS E UTENSÍLIOS	8.271,90	0,01%	0,00%	8.271,90	0,01%	0,00%
VEÍCULOS	89.097.923,66	139,34%	0,39%	89.097.923,66	140,05%	0,00%
CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES	569.832,81	0,89%	0,00%	569.832,81	0,90%	0,00%
(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA	(62.730.923,62)	-98,11%	1,58%	(63.793.014,24)	-100,27%	1,69%

* AV – Avaliação vertical

** AH – Avaliação horizontal

PASSIVO	28.02.2023	AV	AH	31.03.2023	AV	AH
PASSIVO	63.941.443,76	100,00%	0,07%	63.618.443,05	100,00%	-0,51%
CIRCULANTE	55.170.322,58	86,28%	0,41%	54.672.130,13	85,94%	-0,90%
FORNECEDORES	5.133.090,17	8,03%	-9,65%	4.805.099,20	7,55%	-6,39%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	43.666.800,56	68,29%	0,13%	43.636.478,51	68,59%	-0,07%
ARRENDAMENTO MERCANTIL CURTO PRAZO	349.842,04	0,55%	0,00%	349.842,04	0,55%	0,00%
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	1.110.066,95	1,74%	1,44%	1.245.982,20	1,96%	12,24%
OUTRAS OBRIGAÇÕES	321.681,24	0,50%	62,58%	33.824,14	0,05%	-89,49%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.264.369,15	3,54%	18,13%	2.326.681,14	3,66%	2,75%
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	2.250.822,87	3,52%	11,44%	2.200.573,30	3,46%	-2,23%
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL						
PRO LABORE A PAGAR	73.649,60	0,12%	0,00%	73.649,60	0,12%	0,00%
SALÁRIOS A PAGAR						
NÃO CIRCULANTE	28.327.787,39	44,30%	-0,02%	28.327.787,39	44,53%	0,00%
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	28.327.787,39	44,30%	-0,02%	28.327.787,39	44,53%	0,00%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	28.332.125,73	44,31%	-0,02%	28.332.125,73	44,53%	0,00%
ARRENDAMENTO MERCANTIL LONGO PRAZO	(4.338,34)	-0,01%	0,00%	(4.338,34)	-0,01%	0,00%
FORNECEDORES						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(19.556.666,21)	-30,59%	0,90%	(19.381.474,47)	-30,47%	-0,90%
CAPITAL SOCIAL	300.000,00	0,47%	0,00%	300.000,00	0,47%	0,00%
LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(19.682.991,55)	-30,78%	7,42%	(19.856.666,21)	-31,21%	0,88%
RESULTADO DO PERÍODO	(173.674,66)	-0,27%	-87,22%	175.191,74	0,28%	-200,87%

* AV – Avaliação vertical

** AH – Avaliação horizontal

4.1 ANÁLISE DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

O Ativo Circulante registrou aumento de 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento). As variações que se destacaram no período em comento foram das rubricas “Despesas do Exercício Seguinte” e “Bancos conta movimento”, as quais operaram em aumento de 46,65% (quarenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) e 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento), respectivamente. Outra conta que se destacou foi “Caixa” que apresentou queda de 45,91% (quarenta e cinco vírgula noventa e um por cento).

ATIVO	28.02.2023	AV	AH	31.03.2023	AV	AH
ATIVO	63.941.443,76	100,00%	0,07%	63.618.443,05	100,00%	-0,51%
CIRCULANTE	21.571.996,26	33,74%	2,61%	22.195.587,27	34,89%	2,89%
CAIXA	16.472,19	0,02%	934,09%	8.910,07	0,01%	-45,91%
BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.682.635,50	3,71%	-9,19%	2.780.545,05	3,85%	3,65%
CLIENTES	12.187.321,30	16,86%	7,35%	12.400.580,99	17,16%	1,75%
IMPOSTOS A RECUPERAR	0,00	0,00%	-100,00%	0,00	0,00%	0,00%
DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE	452.501,42	0,63%	73,95%	663.580,63	0,92%	46,65%
OUTROS CRÉDITOS	6.201.814,65	8,58%	-1,80%	6.310.719,33	8,73%	1,76%
EMPRESTIMOS	24.220,97	0,03%	44,53%	24.220,97	0,03%	0,00%
TRIBUTOS A COMPENSAR	7.030,23	0,01%	-56,13%	7.030,23	0,01%	0,00%

* AV – Avaliação vertical

** AH – Avaliação horizontal

Em relação ao Passivo Circulante, registrou-se queda de 0,90% (zero vírgula noventa por cento), vez que apurada queda nas rubricas “*Outras Obrigações*” e “*Fornecedores*”, nos percentuais de 89,49% (oitenta e nove vírgula quarenta e nove por cento) e 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), respectivamente. Destaca-se também, a conta “*Adiantamento de Clientes*” que operou em aumento de 12,24% (doze vírgula vinte e quatro por cento) no período em comento.

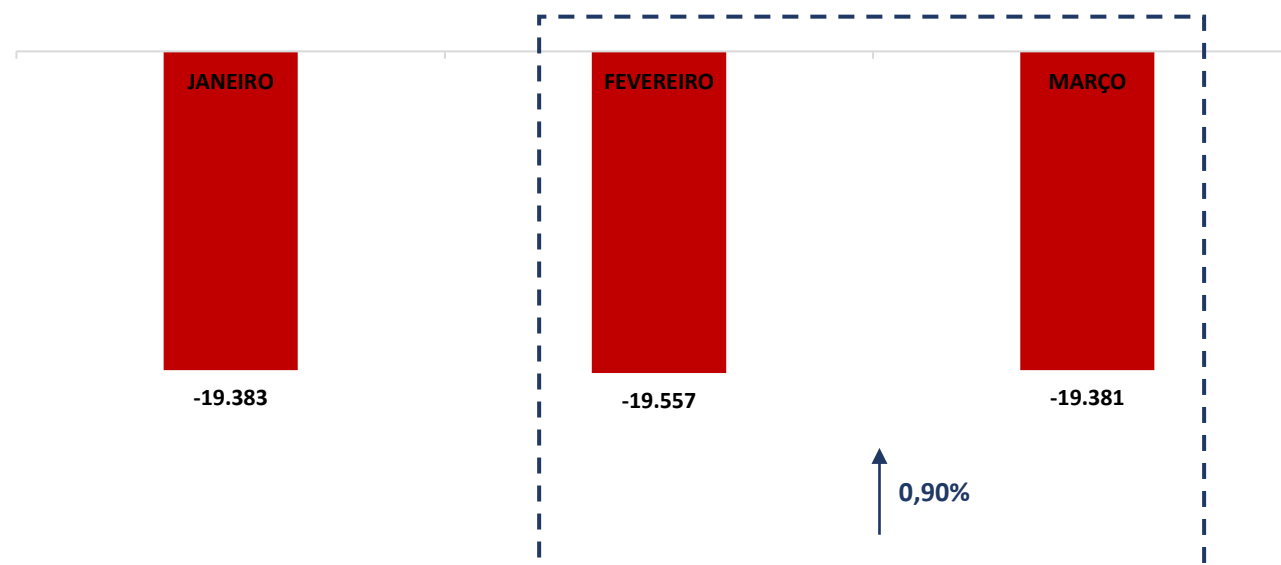
PASSIVO	28.02.2023	AV	AH	31.03.2023	AV	AH
PASSIVO	63.941.443,76	100,00%	0,07%	63.618.443,05	100,00%	-0,51%
CIRCULANTE	55.170.322,58	86,28%	0,41%	54.672.130,13	85,94%	-0,90%
FORNECEDORES	5.133.090,17	8,03%	-9,65%	4.805.099,20	7,55%	-6,39%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	43.666.800,56	68,29%	0,13%	43.636.478,51	68,59%	-0,07%
ARRENDAMENTO MERCANTIL CURTO PRAZO	349.842,04	0,55%	0,00%	349.842,04	0,55%	0,00%
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	1.110.066,95	1,74%	1,44%	1.245.982,20	1,96%	12,24%
OUTRAS OBRIGAÇÕES	321.681,24	0,50%	62,58%	33.824,14	0,05%	-89,49%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.264.369,15	3,54%	18,13%	2.326.681,14	3,66%	2,75%
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	2.250.822,87	3,52%	11,44%	2.200.573,30	3,46%	-2,23%
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL						
PRO LABORE A PAGAR	73.649,60	0,12%	0,00%	73.649,60	0,12%	0,00%
SALÁRIOS A PAGAR						

* AV – Avaliação vertical

** AH – Avaliação horizontal

4.2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-19.382.991,55	-19.556.666,21	-19.381.474,47
CAPITAL SOCIAL	300.000,00	300.000,00	300.000,00
LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-18.323.884,65	-19.682.991,55	-19.856.666,21
RESULTADO DO PERÍODO	-1.359.106,90	-173.674,66	175.191,74



5. QUESTÕES PROCESSUAIS

5.1 CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS ARTS. 48 E 51 LEI N.º 11.101, DE 2005

Conferência dos Documentos Art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05		
LEI. 11.101/05	DOCUMENTOS	ID
	Petição inicial de recuperação judicial	9437204496
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que exerça suas atividades a mais de dois anos	Comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ, certidão de regularidade da devedora no registro público de empresas, atos constitutivos com a nomeação dos atuais administradores.	9437207994, 9437206850 e 9437208382
Art. 48, incisos I, II e III	Certidões falimentares	9437300258
Art. 48, inciso IV	Certidões Criminais	9168493085, 9168493086 e 9437202670
Art. 51. inciso II, alíneas "a" e "b"	Demonstrações Contábeis relativas aos três últimos exercícios	9437209322, 9437211915, 9437208385, 9437267079, 9438532259, 9437202681, 9437226755, 9437199479, 9437226850 e 9437205177
Art. 51. inciso III	Relação de credores	9437292152, 9437278921 e 9438535702
Art. 51. inciso IV	Relação de empregados	9437372162
Art. 51. inciso V	Documentos societários (comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ, certidão de regularidade da devedora no registro público de empresas, atos constitutivos com a nomeação dos atuais administradores).	9437207994, 9437206850 e 9437208382
Art. 51. inciso VI	Relação de bens dos sócios e administradores	9437221098, 9437208378, 9437221845, 9437202670, 9437308106, 9437309354, 9437283834, 9437296271, 9437298721, 9437271588, 9437312498, 9437308365, 9437283839, 9437305561, 9437313745, 9437314394 e 9437298560
Art. 51. inciso VII	Extratos contas bancárias dos sócios	9437303697
Art. 51. Inciso VIII	Certidões negativas de protestos	9437295459 e 9438533609
Art. 51, inciso IX	Relação de todas as ações judiciais em que é parte, com a estimativa do valor em litígio.	9437202670
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	9438522428
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	9437202670 , 9438515390

6. CONCLUSÃO

Ante a análise apresentada no presente relatório mensal de atividades, foi possível concluir os seguintes pontos:

- Aumento do faturamento em 15,36% (quinze vírgula trinta e seis por cento);
- Índices de liquidez abaixo do valor de referência 1 (um); e
- Índice de endividamento com tendência de baixa, apresentando valor de 1,30 (um vírgula trinta), se mantendo acima do valor de referência 1 (um).

Ressalta-se a importância da maximização dos esforços para ampliação do faturamento e redução das despesas, a fim de que seja otimizado o resultado e viabilizada a recuperação judicial.

O conteúdo do presente relatório e as conclusões ora apresentadas são decorrentes de informações coletadas por esta administradora judicial e pelo perito contábil, que resultaram nas análises realizadas e reportadas no corpo do presente.

De Belo Horizonte/MG para Igarapé/MG, em 04 de maio de 2023.

Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral
Administradora Judicial
OAB/MG 170.449

Ilson Ferreira Godinho
Contador
CRC/MG-100723/O-7